

Exmo. Senhor
Dr. Nuno Araújo
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário
de Estado dos Assuntos Parlamentares

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1643/2016 PROC. Nº: 22.02	30-06-2016

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 91/XIII/1ª DE 25-05-2016
• RELATÓRIO IGAMAOT

Na sequência do requerimento n.º 91/XIII do Grupo Parlamentar do CDS junto se envia cópia dos elementos do processo de inquérito n.º AA/002/16 à operação 8.1.3 do PDR2020.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Gonçalo Alves

Anexos: Doc. Cit.

PARECERES E DESPACHOS

Concordo

Declaro válido o Aviso de
Abertura n.º 01/Operação 8.1.3/2015
- Prevenção da Floresta contra
Agentes Bioticos e Abioticos,
do PDR 2020.

Notifique-se a AG do PDR 2020
para dar publicidade à
presente declaração de validade,
Tendo em conta o regime
aplicável à medida em causa
e para ponderar a eventual
alteração de candidaturas anteriormente
apresentadas, no âmbito de novo
Curso, face aos aspetos da
validade e aos princípios da
boa-fé, confiança e proporcionalidade.

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º I/00467/CAJ/16 - "Inquérito - PDR 2020 - Operação 8.1.3"

PROCESSO N.º AA/000002/16

De. de encaminhamento ao Sr. SEFDR
e à Sr. Patrícia Leirim, ex-
- gestora do PDR 2020.

Revolva-se o original do processo
de inquérito à IGAMAOT

LUÍS CAPOULAS SANTOS
MINISTRO DA AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL 26/09/16

igamaot

Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório foi elaborado nos termos do nº 1 do artigo 231º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, fazendo parte integrante do respetivo Processo de Inquérito em anexo, cujos documentos, constituídos por 73 folhas, são aqui dados como integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

Origem

(1) O Processo de Inquérito nº AA/000002/16 foi instaurado, por ordem de Sua Excelência o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, por Despacho de 18 de março de 2016, com fundamento na discrepância quanto à dotação orçamental constante no aviso de abertura do PDR 2020, nº 813.001 relativo à operação 8.1.3, respeitante à Prevenção da Floresta contra Agentes Bióticos e Abióticos quando comparada com a dotação inicialmente prevista para esta operação (vide fls. 2 do processo de inquérito).

Objetivo e âmbito

(2) Perante o exposto, constituem objetivo e âmbito do presente inquérito apurar as circunstâncias que levaram à discrepância entre o valor programado e o montante indicado no anúncio do concurso da Operação 8.1.3 do PDR 202, assim como a avaliar a regularidade do concurso.

Diligências instrutórias

(3) Com vista à execução do presente inquérito, procedeu-se a:

- Estudo da legislação e dos normativos referentes à matéria em causa, considerados importantes para o apuramento da verdade dos factos;
- Convocação para prestar depoimento da Gestora do Projeto Dr^a Patrícia Cotrim (vd. Fls.10).
- Convocação para prestar depoimento da Gestora-Adjunta, do PDR2020, Dr^a Maria Alexandra Lopes, (vd. Fls.14).
- Convocação para prestar depoimento do Coordenador do Departamento de Investimentos e Riscos da Autoridade de Gestão do PDR2020, Dr^o António Correia Monteiro Alves (vd. Fls.18).

- Convocação para prestar depoimento da Gestora-Adjunta do PDR2020, Dr^a Amélia Aragão Lopes, (vd. Fls.22).
- Ofício nº 48/2016, Proc. Nº 20.04/2016 do Gabinete do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (vd. Fls.37);
- Ofício nº 1920/2015, Proc nº 70/2015 de 22 -09-2015, do Gabinete do Secretario de Estado da Agricultura (vd. Fls.73).

2 ANÁLISE DOS FACTOS

- (4) As diligências instrutórias efetuadas no âmbito deste inquérito permitiram verificar que com a publicação do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de Setembro foi estabelecido o modelo de governação dos FEEI. Compreendendo estes, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR).
- (5) Este diploma evidencia o modo de organização da estrutura orgânica relativa ao exercício, nomeadamente, das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, inerente à concessão dos apoios.
- (6) A governação dos PO temáticos no território continental compreende órgãos de direção política, órgãos de gestão e órgãos de acompanhamento. A Comissão Ministerial de Coordenação exerce funções de órgão de direção política, a Autoridade de Gestão do PO exerce funções de órgão de gestão e como órgão de acompanhamento surge a Comissão de Acompanhamento.
- (7) De acordo com o Regulamento 1303/2013 do Parlamento Europeu e do conselho de 17 de dezembro de 2013, a Autoridade de Gestão é a estrutura responsável pela execução eficaz e eficiente dos Fundos e, por conseguinte, pelo cumprimento de numerosas funções relacionadas com a gestão, a monitorização, a gestão financeira e o controlo dos programas, bem como pela seleção dos projetos.
- (8) Neste sentido, são estabelecidas, através do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, as regras gerais de aplicação dos programas de desenvolvimento rural (PDR) bem como os programas operacionais (OP), financiados pelos FEEI, para o período de 2014-2020.
- (9) Como supra referido, através do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu-se o modelo de governação dos FEEI onde se inclui o PDR2020, cuja gestão, acompanhamento, e execução é da responsabilidade de uma Autoridade de Gestão (AG).
- (10) No âmbito do PDR2020 foram estabelecidos programas, que têm como objeto executar uma estratégia destinada a dar resposta às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, através de um conjunto de medidas, concretizadas por via das operações propostas e aprovadas;

- (11) No caso sub judice, releva para a presente análise a operação 8.1.3 – Prevenção da Floresta contra danos causados por Agentes Bióticos e Abióticos, inserida na ação 8.1 – Silvicultura Sustentável – integrada na medida 8 – Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais;
- (12) O regime da aplicação da operação 8.1.3 encontra-se previsto na Portaria nº 134/2015, de 18 de maio, tendo como objetivos: (i) reforçar a defesa da floresta contra danos causados por agentes bióticos, (ii) aumentar a resiliência da floresta contra agentes abióticos, (iii) restabelecer o potencial produtivo dos povoamentos florestais afetados por agentes bióticos e (iv) restabelecer o potencial florestal e infraestruturas de proteção danificados por agentes abióticos.
- (13) No âmbito desta Portaria, o respetivo gestor aprova os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas, após audição da comissão de gestão. Os anúncios contêm, nomeadamente, a dotação orçamental a atribuir.
- (14) Pela análise do anúncio de abertura de período de apresentação de candidaturas, entre 11 de junho e 30 de Junho de 2015, relativo à operação 8.1.3 – Prevenção da Floresta contra danos causados por Agentes Bióticos e Abióticos, constata-se que a dotação orçamental total € 210 000 000, dos quais €20 000 000 são destinados a candidaturas submetidas entre 11 de Junho de 2015 e 30 de Junho de 2015 e € 190 000 000 destinados a candidaturas submetidas ao abrigo da norma transitória nos termos do nº 1 do artigo 40º da Portaria nº 134/2015, de 18 de maio (vd. Fls.4 a 6)
- (15) Acontece porém, que a dotação orçamental inicialmente prevista ascendia a €36 472 000, referente a despesa pública dos quais, €30 000 814 referente a dotação financeira proveniente do fundo.
- (16) Tal discrepância, entre a dotação original aprovada para a medida 8.1.3 – Prevenção da Floresta contra danos causados por Agentes Bióticos e Abióticos, e a dotação prevista no aviso de abertura já referido, tem como consequência que, por um lado, a despesa prevista para ação 8.1 – Silvicultura Sustentável sofre uma alteração muito significativa quanto a dotação de cada uma das suas medidas, sendo que por outro lado, a despesa relativa à comparticipação nacional sofre uma alteração muito relevante quanto à sua afetação e, conseqüente prossecução dos objetivos anteriormente perspetivados quanto ao referido investimento de Orçamento de Estado.
- (17) Aquando da realização de diligências, foi ouvida em Auto de Declarações a então Gestora do PDR2020, Dr.ª Patrícia Cotrim que, quando questionada sobre se considerava que as suas competências próprias de decisão lhe permitiam assumir a dotação prevista no anúncio de

abertura com a referência nº 1/operação 8.1.3/2015, esta respondeu que "...no caso concreto sim, uma vez que a dotação global da medida 8. ascende a cerca de a cerca de 517 M Euros (quinhentos e dezassete milhões de euros) , e porque legalmente assim se encontra disposto no mencionado art.º 40º da Portaria 134/2015, de 18 de maio.";

- (18) Da análise do Regulamento (EU) nº 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, decorre que os FEEI são executados através de Programas em conformidade com o Acordo de Parceria, programas esses elaborados pelos Estados-Membros que os apresentam à Comissão.
- (19) A Comissão, por sua vez, avalia a coerência dos referidos programas, tendo como base o referido Regulamento e as regras específicas dos fundos. Complementarmente, toda a análise atenta na eficácia do seu contributo para os objetivos temáticos selecionados e para as prioridades da União específicas de cada FEEI, bem como a coerência com o Acordo de Parceria.
- (20) Cada programa define as prioridades, indicando os objetivos específicos, as dotações financeiras do apoio dos FEEI e a contrapartida nacional correspondente, incluindo os montantes afetos à reserva de desempenho.
- (21) Partindo destes pressupostos foram, através do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, criadas as regras gerais de aplicação dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos FEEI bem como instituído o seu regime jurídico. A sua aplicação obedece, nomeadamente, às orientações adotadas pela Comissão de Acompanhamento, aos avisos para apresentação de candidaturas emitidas pela Autoridade de Gestão e as orientações estratégicas relativas à monitorização estratégica, operacional e financeira do Portugal 2020 e PDR, da competência da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020);
- (22) Aqui chegados, importa ter em conta e registar que compete à AG a responsabilidade pela gestão, acompanhamento e execução do respetivo PDR, competindo-lhe, entre outras atribuições, elaborar a regulamentação específica, definir e aplicar critérios de seleção, elaborar a declaração de gestão e a síntese anual.
- (23) A AG do PDR2020 é, efetivamente, responsável pela gestão do respetivo PDR, ou seja, cabe-lhe a responsabilidade pela gestão e execução do programa em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e de acordo com as regras nacionais e comunitárias, tudo enquadrado nas suas competências próprias.

22

- (24) Resulta de todo o edifício jurídico de distribuição de competências e responsabilidades entre a Comissão Europeia, o Estado-Membro e as estruturas que este último constitui para dar cumprimento aos objetivos políticos vertidos para o Acordo de Parceria, que a AG tem como principal função, prosseguir objetivos de gestão no âmbito do cumprimento deste Acordo de Parceria.
- (25) Em consequência, encontra-se claramente fora das competências da AG a definição de objetivos de política, a sua alteração, quer por via da redistribuição de dotações previstas para cada uma das medidas, quer em especial alterações que promovam reafectações de recursos financeiros do Orçamento de Estado.
- (26) Estas decisões são reservadas aos titulares de Cargos com competências de Decisão Política que vinculem o Estado-Membro, no caso, o Ministro da Tutela.
- (27) Decorre deste enquadramento regulamentar que, ao alterar a dotação orçamental que foi previamente estabelecida de acordo com as regras supra referidas, a Gestora do Programa agiu fora das suas competências;
- (28) Aliás, *à contrário*, não seria compreensível a necessidade de, sensivelmente 4 meses após a publicitação do anúncio supra enunciado, a Gestora da AG do PDR2020, ter submetido à Comissão Europeia uma proposta de reprogramação do PDR2020, após parecer da CCN e da consulta escrita efetuada aos membros da Comissão de Acompanhamento.
- (29) Da leitura da proposta de alteração do PDR2020, verificamos que as razões que justificam as alterações propostas “...tem natureza estratégica...” e devem-se “...essencialmente ao aumento da despesa pública de forma a dar resposta à maior procura dos agentes económicos...”. Têm, igualmente, natureza financeira, devido a uma “...crescente procura por parte dos beneficiários, em algumas medidas, acrescida da forte adesão registada no período de transição ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1310/2013 para o novo quadro jurídico (...) levou à necessidade de uma reprogramação financeira, com o conseqüente impacto nos indicadores (...)...”, tendo, nomeadamente conduzido a uma “Alteração das dotações das operações dentro da medida M8 da COM (...) por forma a adaptar as dotações à procura por parte dos beneficiários e a dar resposta aos compromissos assumidos em quadros anteriores.” (vd. Fls.51 a 59)
- (30) No que à medida 8 da COM diz respeito – *Investimento no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas* - podemos, ainda ler que “...foi ainda alterada a distribuição da dotação das Operações de forma a dar cobertura à forte procura e aos

compromissos assumidos em quadros anteriores registados nas operações (...) 8.1.3...;(vd. Fls.51 a 59);

- (31) Com efeito, nada impede que um programa sofra alterações, uma vez que tal possibilidade encontra acolhimento no artigo 30º do Regulamento (UE) nº 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, devendo, contudo, essas alterações aos programas ser apresentadas pelos Estados-Membros, devidamente fundamentadas e, em especial, especificar o impacto que se prevê venha a surgir mercê das alterações dos programas na realização da estratégia da União.
- (32) O teor do fundamento subjacente às alterações que venham a ser perspectivadas é assim de carácter estratégico e compromete os Estados-Membros, pelo que dúvidas não restam sobre o necessário sancionamento tutelar das alterações a propor.
- (33) Ainda relativamente à possibilidade de a Gestora do PDR2020 ter a prerrogativa de proceder a uma reestruturação das dotações orçamentais estabelecidas para cada operação em benefício de uma, utilizando para tanto o argumento estabelecido na norma transitória, do artigo 40º da Portaria nº 134/2015, de 18 de maio, sempre se dirá que, de uma leitura atenta da mesma resulta que as candidaturas ali previstas apresentadas dentro do prazo referido “...são analisadas e decididas, com base nos critérios estabelecidos na presente Portaria...”, devendo a AG prever uma dotação específica para estas.
- (34) Claro está que a dotação específica a fixar terá de estar enquadrada dentro da dotação que foi atribuída ao novo período em questão, uma vez que se assim não fosse, não existiria fundamento para se determinar que aquelas candidaturas seriam analisadas com base nos critérios ora definidos.
- (35) Da mesma forma, sempre se dirá que o valor da dotação a fixar nunca o poderá ser mercê do valor de candidaturas rececionadas, qualquer que seja a medida que esteja em causa, em particular porque qualquer uma das medidas se enquadra numa ação integrada, e que deve por isso sempre ser analisada à luz dos objetivos definidos e dos resultados esperados para essa ação.
- (36) Ainda releva para a presente análise que as alterações às dotações das medidas não são despidiendas face, quer aos objetivos intrínsecos de cada uma das medidas per si, mas também face aos objetivos globais definidos para a ação em que se encontram integradas e que, por essa via devem ser enquadrados pela obrigação do cumprimento do Acordo de Parceria entre a EU e os Estados-Membros.



- (37) A 7 de janeiro do presente ano, vem o atual Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através de Despacho, determinar a retirada da proposta de reprogramação do PDR2020, apresentada junto da Comissão Europeia, uma vez que a alteração proposta "...pressupunha que em articulação com o Ministério das Finanças fosse assegurado o necessário reforço da dotação OE." (vd. Fls.37)
- (38) Acontece porém que esse reforço orçamental não foi previamente assegurado, pelo que esta alteração não encontrava suporte na dotação orçamental atribuída ao MAFDR.
- (39) A este propósito, refere-se que, aquando da consulta escrita à Comissão de Acompanhamento - Reprogramação PDR2020 - o Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) alertou para o facto do aumento de despesa pública suportada por contrapartida pública nacional, afirmando que *"Enquanto Entidade Coordenadora do programa Orçamental do Ministério da Agricultura e do Mar, apontamos como reserva que o aumento de despesa pública suportada por Contrapartida Pública Nacional. Este aumento está condicionado a um reforço do limite orçamental do MAM e a uma consequente revisão (ou a um compromisso sobre essa revisão) das necessidades orçamentais plurianuais constantes no "Programa de Estabilidade 2015-2019", que é o reflexo orçamental do "programa Nacional de reformas" publicado pelo Ministério das Finanças em Abril de 2015."* tendo sido dado como esclarecimento pela AG que *"Este reforço foi efetuado ao abrigo do despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar de 16-09-2015."* (vd. Fls.50)
- (40) Contudo, da leitura do referido Despacho verifica-se que este se refere ao reforço da dotação orçamental da Medida 7 – Agricultura e Recursos Naturais do PDR2020 ((vd. Fls.73);
- (41) Tal circunstância criaria, necessariamente, constrangimentos ao Estado Português no concernente às obrigações financeiras decorrentes da mencionada reprogramação.

3 CONCLUSÕES

- (42) Das diligências realizadas e dos factos apurados no âmbito do presente processo de inquérito, encontram-se reunidas as condições para que se possam formular conclusões quanto às duas questões em crise: por um lado, quanto aos fundamentos para a alteração da dotação atribuída no âmbito do aviso de abertura; por outro, quanto à regularidade do concurso aberto através do referido aviso.
- (43) No que se refere aos fundamentos para a alteração da dotação atribuída à medida 8.1.3 pode concluir-se que o ato praticado pela AG do PDR2020 se encontra ferido de nulidade por falta de competência para a sua prática, uma vez que cai claramente fora do âmbito da gestão, acompanhamento e execução do PDR2020.
- (44) Sendo o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, de acordo com o regime previsto no artigo 162º do Código do Procedimento Administrativo, sendo esta nulidade invocável a todo o tempo e ser declarada, no caso, pelo órgão administrativo competente, ou seja, encontra-se esta declaração no poder do Sr. Ministro do MAFDR;
- (45) Por outro lado, com a alteração da dotação orçamental para a operação 8.1.3 da medida M8, verifica-se que existe de facto um aumento relevante da despesa pública com proveniência do Orçamento de Estado para a referida medida.
- (46) Ora, o aumento da despesa pública encontra-se pendente de um processo de autorização complexo, não se encontrando esse poder dentro das competências atribuídas à AG do PDR2020.
- (47) Acresce que a realização de despesa pública encontra-se sujeita ao princípio da conformidade legal, que corresponde à prévia existência de lei habilitante da despesa, bem como à regularidade financeira, ou seja encontra-se dependente da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.
- (48) Releva neste particular, quanto à inscrição orçamental, o poder reservado da tutela ministerial quanto à decisão sobre a afetação de recursos do Orçamento do Estado distribuídos, no caso, ao Ministério da Agricultura e do Mar à data da abertura do aviso, o que se veio a verificar não ter sido

assegurado, no que toca à alteração à dotação inicial da medida, na sua componente de Orçamento de Estado.

- (49) Sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades criminal, financeira, disciplinar e civil, aplicáveis, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenha sido verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
- (50) Perante o acima exposto o Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas nº 01/Operação 8.1.3/ 2015 – Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos – deverá ser declarado nulo e, conseqüentemente, despojado de qualquer efeito;
- (51) Não obstante a emissão de declaração de nulidade, sempre se dirá que tendo em conta o princípio da boa fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade, poderá a Autoridade de Gestão ponderar a eventual análise das candidaturas apresentadas e vierem estas a ser consideradas e analisado o seu mérito à luz dos novos critérios a estabelecer no Anúncio de Abertura que vier a ser publicado, tendo presente o disposto no nº 3 do artigo 162º do Código do Procedimento Administrativo, que permite a atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes do ato nulo;
- (52) Sem embargo do que no ponto (45) ficou mencionado sobre a possibilidade de a emissão de ato nulo poder gerar responsabilidades criminal, financeira, disciplinar e civil, a verdade é que a AG do PDR2020, não se encontra sujeita ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, porque não detentora desse vínculo, apesar de se lhe aplicar o Estatuto do Gestor Público, previsto no Decreto-Lei nº 71/2012, de 27 de Março, retificado pela Declaração de Retificação nº 2/2012, de 25 de janeiro, e encontrar-se sujeita à celebração de contrato de desempenho adstrito, nomeadamente às cláusulas previstas no nº 2 do artigo 20 do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de setembro;
- (53) Todavia, sempre se dirá que o ato que ora se defende nulo não produziu quaisquer efeitos financeiros que vinculem o Estado Português.

4 PROPOSTAS

Considerando os factos apurados, bem com as conclusões formuladas, propõe-se:

- a) Que o Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Regional declare a nulidade do Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas nº 01/Operação 8.1.3/ 2015 – Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos;
- b) Que se pondere a eventual aceitação das candidaturas anteriormente apresentadas, no âmbito dos critérios a estabelecer no Anúncio de Abertura que vier a ser publicado, para o que deve ser aprovado nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis;
- c) Que do presente Inquérito seja dado conhecimento à Dr.ª Patrícia Cotrim, Ex- Gestora do PDR2020.

(54) O arquivamento dos presentes autos no tocante à atuação desta Inspeção-Geral.

À superior consideração de S.ª Ex.ª o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

IGAMAOT, 19 de abril de 2016

As Instrutoras

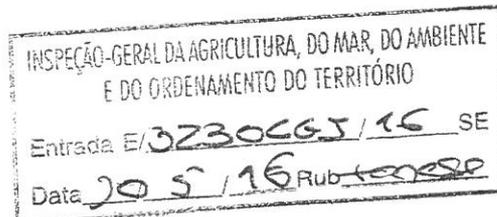

(Sandra Monteiro Rodrigues)


(Hortense da Conceição)



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL



*A' Sua Sardenha
Rodríguez
e Conhecimento
20/05/16*

Exmo. Senhor
Inspecor-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e
do Ordenamento do Território

Exma. Senhora
Gestora do Programa de Desenvolvimento Rural 2020

NUNO MIGUEL
SUA REFERÊNCIA Inspecor-Geral

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1121/2016
ENT.: 1654/2016
PROC. Nº: 06.07/2016

DATA
05-05-2016

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INQUÉRITO AO PDR 2020

Encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, de remeter a V. Ex.^a a carta de 4 de maio de 2016, remetida pela Senhora Dr.^a Patrícia Cotrim, referente ao assunto acima mencionado, na qual exarou o despacho que se transcreve:

*“Visto.....
Dê-se conhecimento à IGAMAOT e à Sr.^a Presidente
da AG PDR 2020.....
..... 5/5/16
.....ass) Luís Capoulas Santos”*

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Gonçalo Alves

Anexos: Doc. Cit.
/MA

Exmo. Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gostaria de começar por agradecer o cuidado de ter determinado a minha notificação do Despacho de 26/04/2016, proferido sobre o Relatório N.º I/00467/CAJ/16 – “Inquérito – PDR 2020 – Operação 8.1.3”.

Gostaria ainda de transmitir que considero totalmente desprovido de fundamento, em termos de facto e de Direito, o ato de declaração de nulidade do Aviso de Abertura nº 01/operação 8.1.3/2015 – Prevenção da Floresta contra Agentes Bióticos e Abióticos, do PDR2020.

Com os meus melhores cumprimentos



Lisboa, 4 de maio de 2016

Visto
De- de António à 16 MAOT
e à Sri Prudência de AG PDR2020
5/5/16
L. Capoulas Santos

LUÍS CAPOULAS SANTOS
MINISTRO DA AGRICULTURA, FLORESTA
E DESENVOLVIMENTO RURAL

RD789313960PT 03-961922 ctt
2016-05-04 15:35:45 €2,95 ctt

LINDA A VELHA 2795 L. VELHA

R



RD789313960PT

Exmo. Senhor
Ministro de Agricultura, Florestas e do
Desenvolvimento Rural
Praça do Comércio
1149-010 Lisboa

AR CN 07 AR CN 07 AR